



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO**

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO À LUZ DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA DEFESA DO
MEIO AMBIENTE LABORAL**

**CAMPINA GRANDE – PB
2011**

ERMESON SANTOS DA CRUZ

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO À LUZ DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA DEFESA DO
MEIO AMBIENTE LABORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado à Banca Examinadora do Curso de
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento à exigência para obtenção do
título de Bacharelado em Ciências Jurídicas,
orientado pela Professora Renata Sobral.

**CAMPINA GRANDE - PB
2011**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

C957a Cruz, Ermeson Santos da.
A atuação do ministério público do trabalho à luz do princípio da dignidade da pessoa humana na defesa do meio ambiente laboral [manuscrito] / Ermeson santos da cruz.– 2011.
23 f. il.
Digitado.
Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.
“Orientação: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral, Departamento de Direito Público”.

1. Direito trabalhista I. Título.

21. ed. CDD 344.01

ERMESON SANTOS DA CRUZ

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO À LUZ DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA DEFESA DO
MEIO AMBIENTE LABORAL

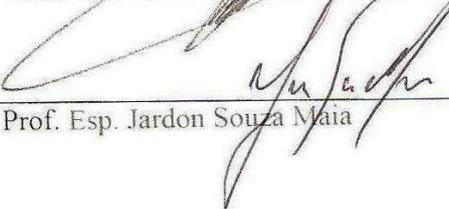
Aprovado em: 06 de junho de 2011.

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral – Orientadora


Prof. Ms. Claudio Simão de Lucena Neto


Prof. Esp. Jardon Souza Maia

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a um ser maravilhoso que é Deus, fonte de toda a minha força, coragem e perseverança, meu grande amigo nas horas em que estive enfrentando as adversidades pelas quais passei nessa caminhada que durou cinco anos e meio. Tenho certeza que essa conquista é obra do poder Dele, ser supremo do Universo.

Após, quero dedicar a conquista deste sonho a todas as pessoas que estão ao meu redor, especialmente, minha esposa Aline, que tanto me ajudou nesta jornada em meu crescimento como ser humano, a desenvolver minhas potencialidades. Não poderia deixar de lembrar da minha avó, Marli, minha mãe, Janete, duas mulheres que são um modelo de ser humano e que muito me ajudaram quando eu estive diante das graves dificuldades por que passei, foram fundamentais nessa jornada, pois quando quis desistir lá estavam elas para me encorajar, me dar força, nunca esquecerei os preciosos ensinamentos delas.

Gostaria, outrossim, registrar o apoio e o esforço financeiro que meu pai me deu para custear minhas despesas financeiras, enquanto eu estava desempregado, desde o início de minha vida escolar. Ele é o exemplo de pai que sempre levarei para minha vida toda!

Nesse ínterim, quero explicitar minha gratidão à minha orientadora, uma pessoa sempre disposta a ajudar o próximo incondicionalmente, muito obrigado por ter me ajudado em tudo quanto pode.

Por fim, quero dizer que a caminhada está apenas começando, muitos passos serão dados, em todos eles há a presença de um condutor, o professor, aquele ser mágico que detém o conhecimento que tanto buscamos, a ele o meu profundo respeito e gratidão. Espero um dia ser digno dessa nobre profissão, e poder transmitir minhas lições, como uma forma de retribuir aquilo que me foi repassado, riqueza que jamais se esgotará e que não se pode subtrair de ninguém: o conhecimento!

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo discutir a importância da atuação do Ministério Público do Trabalho como instituição que vela pelos direitos e interesses metaindividuais dos trabalhadores, especialmente, o direito ao meio ambiente laboral seguro, sadio, ecologicamente equilibrado. A relevância da temática proposta nesse trabalho se verifica à medida em que o Parquet Laboral é um importante agente estatal – embora não seja o único - que tem por função a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente quando está em evidência a saúde, a segurança e a vida dos trabalhadores empregados, bens jurídicos extremamente valiosos e de caráter indisponível. Na temática abordada prima-se pela exposição de conceitos científicos como o de meio ambiente laboral e o da dignidade da pessoa humana. Foram tecidos comentários relativos às formas e instrumentos de atuação do Ministério Público do trabalho como agente importante na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana na defesa do meio ambiente do trabalho.

Palavras-chave: Ministério Público do Trabalho, Dignidade Humana, Meio Ambiente do Trabalho;

ABSTRACT

This paper aims to discuss the importance of the work of the Ministry of Labor as an institution which monitors the rights and meta-individual interests of workers, especially the right to a workplace safe, healthy and ecologically balanced. The relevance of the theme proposed in this work is seen when we look at the Parquet as an important government agent - although it is not the only one agent – its main mission is to make effective the principle of human dignity, especially when focus is on health, the safety and lives of employees, juridical goods of extremely value and not available in their essence. In the addressed subject we aim the exhibition of scientific concepts about labor environment and human dignity. Comments were made on the ways and means of action of the prosecutor's work as an important agent in implementing the principle of human dignity in defense of labor environment.

Keywords: Ministry of Labor, Human Dignity, Work Environment;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	10
2 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	12
3 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	14
3.1 ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.....	15
3.2 ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA	16
4 AS COORDENADORIAS TEMÁTICAS	18
5 CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, as discussões acerca das diversas questões ambientais que acontecem no planeta ganharam enormes dimensões. Tal fato tem correlação com o Direito do Trabalho, especialmente quando se aborda a temática do meio ambiente laboral o qual geralmente está relacionado ao estabelecimento da empresa onde o obreiro presta serviços ao seu patrão; muito embora essa conceituação de meio ambiente do trabalho seja a que circula no senso comum, será feita uma abordagem científica desse conceito, embora não se deva prescindir da conceituação comum, como forma de se entender o fenômeno que se pretende abordar.

O presente labor tem por fito discutir a importância do Parquet Laboral como instituição estatal responsável pela prevenção e/ou reparação dos direitos fundamentais dos trabalhadores concernentes ao meio ambiente de trabalho, sua relevância como agente social que objetiva a promoção da justiça e da equidade no campo das relações trabalhistas. Para corroborar esse entendimento são importantes os ensinamentos de reconhecido doutrinador pátrio que aduz:

A cada dia ganha importância o papel do Ministério Público do Trabalho, processual e extraprocessualmente, na solução dos conflitos sociais na área trabalhista, sobretudo em momentos de crise, quando os sindicatos, como legitimados mais vocacionados à defesa dos interesses trabalhistas, estão fragilizados diante das rápidas transformações no mundo do trabalho e do fantasma do desemprego que inibe trabalhadores e suas entidades representativas na busca de novas conquistas e manutenção de condições adequadas de trabalho. Enquanto isso o Ministério Público, imune a tais ameaças e, como defensor da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses indisponíveis da sociedade, não pode omitir-se na busca do cumprimento das suas funções institucionais.¹

Nesse contexto, a discussão que se pretende reverberar pauta-se pela efetiva aplicação do princípio da dignidade humana no campo das relações de trabalho *stritu sensu*, particularmente na questão da execução da atividade diária atribuída ao empregado pelo empregador e que, via de regra, se desenvolve em um meio ambiente que pertence a este último e cujas responsabilidades lhe são imputadas.

Assim, observa-se que tutelar a qualidade do meio ambiente de trabalho auxilia na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente o direito humano

¹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 77.

fundamental ao trabalho digno e, de forma indireta, contribui para a minimização dos problemas ambientais em geral.

Todo esse panorama apresentado tem como fundo histórico as precárias condições ambientais de trabalho que, na maior parte da realidade, foram oferecidas aos trabalhadores no transcurso do tempo. As mesmas ocasionaram problemas não apenas ao meio ambiente, mas, sobretudo à vida, à integridade física e à saúde dos trabalhadores. Não se deve olvidar que essas más condições encontraram seu ápice com o fenômeno da Revolução Industrial que converteu o homem em mera ferramenta do processo produtivo do sistema capitalista, “coisificando-o”. Para ilustrar essa circunstância, cabe rememorar fatos públicos e notórios ocorridos, a exemplo do trabalho realizado em minas de carvão na Europa dos séculos XVIII e XIX, em condições extremamente insalubres, com exposição a diversos agentes químicos, físicos e biológicos nocivos; bem como, a rotina diária dos operários brasileiros no início do século XX, permeada de acidentes de trabalho, que inclusive foram o cerne da luta de movimentos sociais, influenciados pela efervescência dos levantes sindicalistas europeus cujo objetivo era a conquista de melhores condições de trabalho, principalmente reivindicando a oferta aos obreiros de um meio ambiente de trabalho que fosse sadio e seguro, fatos que constituíram verdadeiras fontes materiais do direito trabalhista, em face da ausência de regulamentação legal existente nas épocas mencionadas.

Apesar de esse quadro ter seu clímax nos períodos supracitados, a realidade é que historicamente os trabalhadores de modo geral sempre laboraram em péssimas condições ambientais, sendo estas, inclusive, a causa da morte e de doenças que acometeram vários trabalhadores em todo o mundo. Em diversas épocas históricas o trabalhador foi equiparado a um mero objeto, como ocorreu na escravidão que submetia pessoas a péssimas condições ambientais de trabalho e que, muito embora tenha origem na antiguidade, ainda perdura nos tempos atuais.

Tais fatores históricos contribuíram para o surgimento da segunda geração dos direitos fundamentais, conhecidos como direitos sociais, que abrangem o direito do trabalhador ao trabalho digno, em um ambiente que lhe proporcione qualidade de vida sadia e segura, os quais exigem do Estado, através de seus órgãos e instituições, uma atuação com prestações positivas, como a implementação de políticas públicas no sentido de efetivar esse direito. Sendo assim, notou-se ser imperioso o estabelecimento de disposições legais com eficácia material que protegessem o direito dos trabalhadores ao meio ambiente laboral compatível com as condições mínimas de sobrevivência digna, cujo destinatário (o trabalhador), por sua

condição de hipossuficiente, não teria capacidade de concretizá-las. Raimundo Simão de Melo trata o tema com bastante maestria afirmando que:

(...) o valor ou princípio da dignidade da pessoa humana deve ter sentido de normatividade e cogência e não de meras cláusulas 'retóricas' ou de estilo ou de manifestações de bons propósitos. Por isso, é preciso dar tratamento adequado aos instrumentos de efetivação dos direitos que poderão realmente garantir a dignidade do trabalhador, como estabelece a nossa Carta Maior.²

A par desta realidade encontra-se o Ministério Público do Trabalho, instituição cujas atribuições abrangem a defesa do meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado sadio e seguro, adjetivos que devem qualificar o espaço territorial dentro do qual o obreiro vive parte de sua vida, para que os valores fundamentais da pessoa humana sejam observados e respeitados no liame capital/trabalho.

Assim sendo, pretende-se com esse trabalho, ainda que de maneira concisa, proceder a uma análise eminentemente doutrinária da importância da defesa do meio ambiente laboral pelo MPT, face aos interesses da categoria patronal que privilegia seus interesses econômicos em detrimento da vida, saúde e segurança de seus obreiros, bens jurídicos que devem ser preservados para que haja aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana no plano concreto.

²FREITAS JR, Antônio Rodrigues de. (Org.) **Direito do Trabalho e Direitos Humanos**. São Paulo: BH, 2006, p. 494.

1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Elevado ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil no inciso III do artigo 1º, de nossa Lei Maior, ou seja, constituindo-se em base axiológica de nossa nação, o princípio da dignidade da pessoa humana tem como conteúdo um dimensionamento valorativo no qual se deve obediência ou respeito aos direitos mais imprescindíveis, ditos fundamentais, ao convívio social e à plena realização das necessidades humanas básicas (vitais) em toda a sua potencialidade. E foi com esse intento que o nosso legislador constituinte estatuiu que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, de acordo com a dicção do *caput* do art. 170 de nossa Carta Política, dispositivo que alude, em seu inciso VI, ao dever de observância do princípio da defesa do meio ambiente equilibrado.

Ainda no âmbito constitucional, pode-se invocar o que foi inscrito no art. 225 da Constituição de 1988, como mecanismo positivado que visa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo a letra deste dispositivo todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Aqui merece destaque a informação exarada pelo festejado professor Henrique Correia que informa: “O posicionamento majoritário da doutrina e da Jurisprudência não admite a possibilidade de flexibilização em normas que tratem sobre saúde e segurança do trabalhador, ou seja, normas que preservem a dignidade da pessoa humana.”³

Portanto, está explícito o intento do ordenamento jurídico brasileiro em tutelar o meio ambiente laboral, para garantia da qualidade de vida dos trabalhadores, sem a qual o princípio da dignidade da pessoa humana não possui efetividade. Isso foi feito dentro de um contexto histórico que justifica tal medida. Raimundo Simão de Melo aborda esse tema com bastante propriedade e assim nos leciona:

A proteção e defesa da dignidade da pessoa humana alcançam importância ímpar neste novo século, principalmente em virtude dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade que potencializam cada vez mais os riscos nos

³ CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho para os Concursos de Analista do TRT e do MPU**. 2.ed. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 42.

ambientes de trabalho, o que vem se agravando diante das diretrizes estabelecidas pelo capitalismo globalizado dos séculos XX e XXI, que não prioriza soluções para as questões sociais e humanitárias. A sua primazia é o aspecto econômico que se sobrepõe a qualquer outro.⁴

Por todo o exposto, percebe-se a natureza jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana como valor supremo de toda a nação brasileira, para a qual todos os direitos fundamentais estão direcionados. E nesse passo, é imprescindível a referência teórica e conceitual de importante estudioso do tema tratado, autor de obra bastante comentada no meio acadêmico na qual o conceito de dignidade da pessoa humana assim é tratado:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante ou desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁵

O pensamento trazido acima vem ao encontro da melhor doutrina, por invocar a condição inata da dignidade humana a todo ser humano como sujeito de direitos fundamentais mínimos que exigem do Estado e da sociedade em geral o dever jurídico de respeitá-los, para assegurar a existência tanto individual quanto coletiva das pessoas.

Neste ponto do presente trabalho é importante salientar que o princípio da dignidade da pessoa humana tem não apenas a função normativa, reguladora das relações sociais, mas sobretudo, o papel de critério exegético, verdadeiro elemento de interpretação que deve nortear o operador do direito, especialmente por ser capaz de dar “vida”, finalidade e significado ao ordenamento jurídico justabalhista quando de sua aplicação incidente em um suporte fático, em consonância com os ditames da justiça social e da busca pela materialização da equidade.

Assim, no manejo dos instrumentos e institutos jurídicos vigentes, para a defesa da ordem jurídica trabalhista, é importante que os atores sociais integrantes do Parquet Laboral estejam atentos a esta realidade, para o bom cumprimento de sua missão institucional.

⁴ FREITAS JR, Antônio Rodrigues de (Org.). **Direito do Trabalho e Direitos Humanos**. São Paulo: BH, 2006, p. 493.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

2 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A abordagem da temática proposta neste trabalho requer um tratamento científico que deve ser dado ao conceito de meio ambiente de trabalho, posto que toda ciência requer, como pressuposto de seu desenvolvimento, o emprego terminológico adequado, a sistematização conceitual pertinente. De maneira genérica, abrangendo o meio ambiente do trabalho *latu sensu* de todos os trabalhadores, menciona-se aqui a seguinte conceituação teórica decantada por Celso Antônio Pacheco Fiorollo que conceitua meio ambiente laboral nesses termos:

É o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos autônomos etc.)⁶.

Para o professor e cientista Talden Farias:

O meio ambiente de trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente laboral, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos e a relação entre o trabalhador e o meio físico e psicológico. A Constituição Federal de 1988 reconheceu que as condições de trabalho tem uma relação direta com a saúde, e portanto, com a qualidade de vida do trabalhador, inclusive porque é no trabalho que a maioria dos seres humanos passa grande parte da vida (...)⁷

Perfilhamos esta última concepção, apenas fazendo a ressalva de que o meio ambiente laboral a que este estudo se refere é aquele dentro do qual está inserido o trabalhador empregado, subordinado juridicamente a um empregador, sob o regime celetista, que tem os seus direitos e interesses indisponíveis defendidos pelo Parquet Laboral, em virtude das atribuições desta instituição, previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo da atuação do órgão ministerial em face do Poder Público.

Neste ponto, deve-se expender uma distinção: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado *latu sensu* é um direito fundamental de terceira geração. Entretanto, o direito ao meio ambiente de trabalho sadio e seguro constitui um direito fundamental de segunda geração, pelo fato de que este último tanto se desenvolveu dentro de

⁶ FIOROLLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 22.

⁷ FARIAS, Talden. **Direito Ambiental/Tópicos Especiais**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 35.

contexto histórico próprio, como exige por parte do Estado prestações de conteúdo positivo, como a implementação de políticas públicas no sentido de concretizá-lo.

O legislador constituinte atento à necessidade de se tutelar a vida e a saúde do trabalhador enfatizou como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio das normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII CF/88).

Nessa ordem das idéias, a lição colhida acerca do comentário sob enfoque merece o espedeque doutrinário expendido pelo ilustre Raimundo Simão de Melo para quem:

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador. Não se trata de um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve as suas atividades.⁸

Vislumbra-se, portanto, que as normas jurídicas pertinentes ao meio ambiente do trabalho possuem natureza jurídica de preceitos de direito público *stritu sensu*, imperativas e cogentes, não podendo as partes celebrantes de qualquer contrato de trabalho dispor sobre elas.

No tocante ao meio ambiente do trabalho e suas implicações para a coletividade que está inserida dentro e fora do mesmo, é oportuno tecer o seguinte comentário: a defesa daquele possui efeitos práticos que se refletem não apenas na massa de trabalhadores, mas, igualmente, na sociedade como um todo. Sobre este assunto afirma um importante doutrinador que:

(...) as empresas que causam dano ambiental à circunvizinhança ou aos consumidores – e em regra as empresas são as responsáveis pelos danos ambientais mais graves – são normalmente aquelas que não se importam tanto com o meio ambiente do trabalho. Por isso é mais importante eliminar os riscos para o trabalhador, evitando assim uma parte significativa dos danos ambientais que tem ocorrido ultimamente (...)⁹.

Isto significa que tutelar a qualidade do meio ambiente do trabalho implica proteger a qualidade de vida da sociedade que gravita ao redor da atividade econômica desenvolvida pelo empregador.

⁸ FREITAS JR, Antônio Rodrigues de. (Org.) **Direito do Trabalho e Direitos Humanos**. São Paulo: BH, 2006, p. 490,

⁹ FARIAS, Talden. **Direito Ambiental/Tópicos Especiais**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 36.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A doutrina especializada conceitua o Ministério Público como um órgão que não está integrado a nenhum dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), posto que possui autonomia e independência, muito embora exerça o controle sobre estes, defendendo os direitos e interesses sociais indisponíveis (dentre os quais o direito do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro), assegurados constitucionalmente “(...) tendo também incumbência de limitar a liberdade de agir do particular, quando este atuar em desconformidade com a lei e com os princípios que a vida pacífica em sociedade exige.”¹⁰

No ordenamento jurídico brasileiro também se encontra uma definição do Ministério Público, no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual: “O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”¹¹

Nesse ínterim, a Constituição Federal, para efeito de cumprimento dos fins colimados pelo legislador constituinte imputados ao Ministério Público, fracionou este órgão de molde que Ele abrange o Ministério Público da União (que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e os Ministérios Públicos dos Estados, conforme a dicção do artigo 128 da CF/88.

Percebe-se assim, que o Ministério Público do Trabalho é um ramo especializado do Ministério Público da União que atua em face da Justiça Especializada do Trabalho, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis do trabalhador, atuando, também, como patrono do direito humano fundamental ao meio ambiente de trabalho digno.

Neste sentido, salienta-se que, diante da massiva atuação do Parquet Laboral se desenvolver em face de empregadores da iniciativa privada, faz-se mister delimitar o campo de estudos focado nesse trabalho. Assim sendo, quer-se afirmar que o objeto de estudo aqui tratado remete à atuação do Ministério Público do Trabalho quando da defesa de

¹⁰ PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos Direitos Humanos Trabalhistas**: o Ministério Público do Trabalho e o Tráfico de Pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção n. 169 da OIT, o Trabalho escravo, a jornada exaustiva. São Paulo: Ed. Ltr, 2007, p. 75.

¹¹ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

trabalhadores subordinados juridicamente a empregadores, sob a égide de um contrato de trabalho *stritu sensu*, o empregado celetista. Dessa forma, exclui-se do termo “trabalhadores”, para efeito deste estudo, aqueles submetidos ao vínculo estatutário com administração Pública, trabalhadores avulsos, etc. sem prejuízo da possibilidade de atuação do órgão ministerial.

3.1 ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

O Parquet Laboral pode atuar de duas formas: judicialmente perante a Justiça do Trabalho, seja como parte no ajuizamento de ações trabalhistas que, regra geral, são coletivas, para defender interesses metaindividuais dos trabalhadores, com legitimidade constitucional e infraconstitucional, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal de 1988, e do artigo 81 do Código de Processo Civil, respectivamente; seja como fiscalizador do cumprimento da lei, em qualquer dos feitos em que lhe incumbe intervir na defesa da incolumidade da ordem jurídica trabalhista, de acordo com a letra do artigo 82 do CPC e 129 da Lei Maior. Ou de forma extrajudicial (administrativamente), na instalação e condução de procedimentos administrativos nos quais esteja em foco o respeito aos preceitos trabalhistas fundamentais.

No ordenamento jurídico brasileiro existe a previsão legal de um mecanismo que subsidia o membro do Parquet Laboral na investigação de possíveis transgressões aos direitos fundamentais trabalhistas relacionados ao meio ambiente do trabalho. Trata-se do inquérito civil público, de caráter unilateral, funcionando como procedimento instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos direitos ou interesses a cargo do Ministério Público do Trabalho com a propositura da ação civil pública, se cabível for, de acordo com a convicção do membro do MPT, formada a partir do acervo probatório inserido do bojo do ICP, tudo isso com fulcro no art.129 III, CF/88 que declara como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros direitos e interesses difusos e coletivos.

Entretanto, o rol (não taxativo) de atribuições pertinentes ao Parquet laboral perante a Justiça do Trabalho está expresso no artigo 83 da Lei Complementar nº 75 de 1993 (LOMPU), seja como órgão agente, seja como fiscalizador do cumprimento das leis trabalhistas. O dispositivo supracitado confere amplos poderes requisitórios aos membros do MPT para que eles possam cumprir seus deveres funcionais, como a requisição de

documentos, realização de inspeções fiscalizadoras do cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho etc.

Para defender os interesses metaindividuais, dentre eles o direito ao meio ambiente laboral saudável, pode o Ministério Público do Trabalho manejar a ação civil pública (com base no acervo probatório colhido no ICP), seu principal instrumento de atuação, embora não seja o único, posto que existe uma gama considerável de instrumentos judiciais à sua disposição como a ação anulatória de cláusula de negociação coletiva, a ação civil coletiva, o dissídio coletivo de greve, o mandado de segurança coletivo, a ação de execução etc. Entretanto, a ACP é a mais comum e relevante pela sua incidência prática.

Não devemos olvidar que possui o órgão ministerial a atribuição de *custos legis*, isto é, agente fiscalizador do cumprimento da lei nos processos judiciais em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (conforme reza o artigo 81, inciso III, do nosso Diploma Processual Civil de 1973, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho), externando suas manifestações perante os diversos órgãos e graus de jurisdição trabalhista.

3.2 ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA

Nesse ponto da abordagem do tema proposto, faz-se mister mencionar que a atuação do Ministério Público do Trabalho poderá se dar antes ou após a desobediência aos preceitos concernentes ao meio ambiente do trabalho.

Como forma de atuação preventiva à ocorrência de danos aos direitos dos trabalhadores efetuada pelo MPT, tem-se a tomada de compromisso de ajustamento da conduta dos empregadores às exigências legais concernentes às normas de saúde e segurança do trabalhador, cuja eficácia é a de título executivo extrajudicial (TCAC, ou simplesmente TAC) que poderá ser executado na Justiça do Trabalho em caso de seu descumprimento, nos termos do §6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85.

Ainda em sede de preventividade, o Ministério Público do Trabalho realiza audiências públicas com vistas à disseminação de informações quanto aos direitos, obrigações e discussões acerca das questões do meio ambiente do trabalho.

Na hipótese de os direitos fundamentais trabalhistas serem violados e havendo impossibilidade da sua composição administrativa pelo Parquet Laboral, este ingressa com a

correspondente ação coletiva com vistas a reparar a ordem jurídica lesada, perante o Poder Judiciário do Trabalho, atuando como verdadeiro substituto processual, pleiteando direito alheio em nome próprio, com espeque na legislação pertinente, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973.

4 AS COORDENADORIAS TEMÁTICAS

O conjunto de atribuições do Ministério Público do Trabalho é bastante extenso. Para consecução de suas metas a instituição traçou um planejamento estratégico, com a organização institucional em coordenadorias temáticas, tendo em vista este desafio. É cabível nesse passo a lição da professora Sandra Lia Simón:

O objetivo das referidas coordenadorias temáticas é, após ampla discussão com os seus integrantes e com o Colégio de Procuradores, definir uma atuação nacional, coordenada e harmônica, na busca de soluções para os problemas que devem ser enfrentados diariamente pelos membros do Ministério Público do Trabalho.¹²

Percebe-se que a organização do MPT em coordenadorias possibilitou a definição de estratégias de atuação, com eleição de metas prioritárias democraticamente escolhidas. Foi a partir dessa realidade que foi instituída a Codemat (Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho), através da Portaria n. 410, de 13 de outubro de 2003 da Procuradoria Geral do Trabalho.

Recorremos aos ensinamentos auto-explicativos de um importante estudioso no assunto para esclarecê-lo:

Donde bem se vê, o MPT pode ‘limitar o poder do empregador’, quando desrespeitada a ‘dignidade do trabalhador’, vale dizer os direitos humanos trabalhistas e para tanto, estruturalmente, conforme supra referido, dividiu a atuação dos procuradores do trabalho em coordenadorias temáticas (...)¹³

A seguir, são apresentadas algumas estatísticas de acidentes de trabalho, cuja gravidade denuncia a realidade a ser enfrentada por esta coordenadoria.

¹² PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Brasília: ESMUP, 2006.

¹³ PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos Direitos Humanos Trabalhistas: O Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção n. 169 da OIT, o Trabalho escravo, a Jornada exaustiva**. São Paulo: LTr, 2007.

Quantidade de acidentes de trabalho “registrados” por setor de atividade econômica (ano de referência – 2009)

SETOR	ACIDENTES	TOTAL
Agropecuária	27.750	723.452
Indústria	316.955	
Serviços	338.455	
Ignorado	40.292	

FONTE: Anuário Estatístico da Previdência Social

Analisando os dados em epígrafe, é possível perceber que os acidentes de trabalho são uma realidade constante e crescente em todos os setores da economia brasileira. Os efeitos dessa base factual repercutem negativamente nas finanças do Estado, posto que o aparato estatal mobilizado na assistência médica, na realização de perícias relativas acidentes de trabalho, nas obrigações previdenciárias decorrentes etc. ocasionam um prejuízo considerável ao erário público. Tentar minimizar este problema é um dos maiores desafios do Ministério Público do Trabalho, haja vista a complexidade das causas, bem como a estrutura material ainda incipiente e precária desta instituição.

5 CONCLUSÃO

Ao término deste estudo pode-se constatar a importância que deve ser conferida ao Ministério Público do Trabalho na defesa do meio ambiente laboral, fato que vem subsidiar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, motivo que ensejou o presente trabalho. O Parquet Laboral tem uma missão constitucional importantíssima, pois tutelar o meio ambiente do trabalho significa resguardar a vida, a saúde e a incolumidade física dos obreiros, ocasionando um bem estar coletivo posto que todo trabalhador, como ser gregário que é, pertence a uma realidade social na qual está inserido e que padece dos mesmos problemas sociais e ambientais.

Os reflexos de sua atuação repercutem em outros segmentos da sociedade, muitas vezes invisíveis. Para corroborar esta informação, lembre-se que o direito constitucionalmente resguardado de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, quando materialmente efetivado minimizam, significativamente, os encargos que a Previdência Social suporta, com a concessão de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho ensejados pelas condições irregulares do meio ambiente de trabalho.

Aqui, deve-se registrar que a proteção ao meio ambiente laboral também é uma questão vinculada aos problemas ambientais vividos pela sociedade moderna, pois a atividade do empregador gera ou pode gerar não apenas danos materiais e morais ao trabalhador como também à sociedade. Veja-se que a questão que aqui se estabelece traz uma conexão interdisciplinar entre o direito ambiental e o direito do trabalho. Tal constatação reside exatamente na complexidade das questões que envolvem o meio ambiente do trabalho e os efeitos anexos de sua tutela.

Outrossim, é fato público e notório que grande parte da população brasileira mantém sobrevivência a partir da prestação de serviços subordinados, como massa de empregados, na situação de hipossuficientes na relação de emprego, sem condições de efetivarem os seus direitos fundamentais básicos frente aos interesses de seus empregadores, estes ansiosos pela aferição de seus lucros e negligentes no tocante aos direitos dos trabalhadores, circunstância que inviabiliza estes direitos. Nesta seara se insere o ramo do Ministério Público do Trabalho, como o grande Guardião dos interesses sociais indisponíveis dos obreiros e agente estatal legitimado para a busca da concretude do princípio fundamental da dignidade da pessoa

humana, com a dimensão proporcional à massa de obreiros que, por sua fragilidade econômica, tem o MPT como patrono e defensor dos seus direitos e interesses fundamentais.

Face ao exposto, sugere-se a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública da importância da qualidade do meio ambiente em geral para a vida das pessoas, tendo em vista os objetivos traçados no inciso VI, do artigo 225 da Lex Mater.

Também, faz-se necessária a difusão de informações de fácil compreensão que veiculem a função do MPT como defensor dos direitos fundamentais dos trabalhadores, criando-se assim um meio de acesso dos obreiros a este órgão, resultando em uma forma importantíssima de se conquistar condições ambientais de trabalho adequadas à saúde e a segurança do trabalhador, no sentido da prevenção da ocorrência de danos a esses interesses e direitos metaindividuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho para os concursos de analista do TRT e do MPU**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental/Tópicos Especiais**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

FIOROLLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

FREITAS JR. Antônio Rodrigues de. **Direito do Trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH Editora e Distribuidora de Livros, 2006, 576p.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério Público do Trabalho e o Tráfico de Pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção n. 169 da OIT, o trabalho escravo, a jornada exaustiva**. São Paulo: Ltr, 2007.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Ministério Público do Trabalho: Coordenadorias Temáticas**. Brasília: ESMUP, 2006.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Método, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.